

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 30/06/25 às 12:55 min.
Ass. *[Signature]*



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Flápe Amorim
Coordenador de Protocolo
Mat. 5021

MENSAGEM Nº 40.

Palmas, 27 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 1^o 07, 2025
[Signature]
1^o Secretário

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 98**, de 3 de junho de 2025, que “Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado do Tocantins”.

Preliminarmente, em que pese a relevância do conteúdo versado no Autógrafo de Lei, é necessário contextualizar os limites constitucionais da competência legislativa relacionada à matéria.

Nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre política de seguros. Nesse contexto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.552, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/2023, do Estado de Alagoas, cujo teor é idêntico ao do Autógrafo de Lei nº 98/2025.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte assentou que normas estaduais que impõem às operadoras de planos de saúde a obrigatoriedade de cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas invadem a competência legislativa privativa da União, matéria inclusive já disciplinada pelas Leis Federais nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998, configurando, assim, inconstitucionalidade formal.

Adicionalmente, destaco que o Autógrafo de Lei nº 98/2025 conflita com os parâmetros legais que regem o exercício da profissão de nutricionista, notadamente a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão, e reconhece em seu art. 4º, inciso VIII, a possibilidade de solicitação de exames laboratoriais por nutricionistas para fins de acompanhamento dietoterápico.

Todavia, a referida atribuição profissional não se converte, à luz da legislação federal, em obrigação das operadoras de planos de saúde de custear os respectivos exames. Tal obrigação somente se impõe quando houver previsão



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



expressa em regulamentação federal específica, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, órgão responsável pela normatização da cobertura no âmbito da saúde suplementar, que, nos termos da Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, deve ocorrer em conformidade com a também Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 98/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 98**, de 3 de junho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por WANDERLEI
BARBOSA CASTRO:34277323120
CASTRO:34277323120 Dados: 2025.07.01 11:02:19 -03'00'
WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado